



# MANUAL LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PLATAFORMA SOCIOEDUCATIVA



**CNU** CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA



**MANUAL**  
**LEGISLAÇÃO DE**  
**PROTEÇÃO DE**  
**DADOS PESSOAIS**  
PLATAFORMA  
SOCIOEDUCATIVA



## CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

**Presidente:** Ministra Rosa Weber

**Corregedor Nacional de Justiça:** Ministro Luis Felipe Salomão

### Conselheiros

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Richard Pae Kim

Salise Monteiro Sanchotene

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Jane Granzoto Torres da Silva

Giovanni Olsson

Sidney Pessoa Madruga

João Paulo Santos Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto e Silva

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

**Secretário-Geral:** Gabriel Matos

**Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica:** Ricardo Fioreze

**Diretor-Geral:** Johanness Eck

**Supervisor DMF/CNJ:** Conselheiro Mauro Pereira Martins

**Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ:** Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

**Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ:** Edinaldo César Santos Junior

**Juíza Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ:** Fabiane Pieruccini

**Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ:** João Felipe Menezes Lopes

**Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ:** Jônatas dos Santos Andrade

**Juíza Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ:** Karen Luise Vilanova Batista de Souza

**Diretora Executiva DMF/CNJ:** Renata Chiarinelli Laurino

**Chefe de Gabinete DMF/CNJ:** Carolina Castelo Branco Cooper

## PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

**Representante-Residente:** Katyna Argueta

**Representante-Residente Adjunto:** Carlos Arboleda

**Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática:** Maristela Baioni

**Coordenadora da Unidade de Paz e Governança:** Moema Freire

**Coordenadora-Geral (equipe técnica):** Valdirene Daufemback

**Coordenador-Adjunto (equipe técnica):** Talles Andrade de Souza

### Ficha técnica

**Elaboração:** Lidiani Fadel Bueno Gomes

**Revisão técnica:** Liliane Silva; Ana Virgínia Cardoso; Alexandre Lovatini Filho; Breno Diogo de Carvalho Camargos; Bruna Milanez Nascimento; Daniela Correa Assunção; Edson Orivaldo Lessa Júnior; Erineia Vieira Silva; Fernanda Coelho Ramos; Francisco Jorge H. Pereira de Oliveira; Inessa Diniz Luerce; Jamil Oliveira de Souza Silva; Karla Bento Luz; Paulo Henrique Barros de Almeida; Semilla Dalla Lasta de Oliveira;

**Apoio:** Comunicação Fazendo Justiça

**Projeto gráfico:** Gráfica e Editora Ideal Eireli

**Revisão:** Tikinet Edição

**Fotos:** Canvas

# SUMÁRIO

<b>1. A LGPD e a plataforma socioeducativa</b>	<b>5</b>
<b>2. Objetivo da LGPD</b>	<b>6</b>
<b>3. Fundamentos</b>	<b>7</b>
<b>4. Definições legais</b>	<b>8</b>
<b>5. Princípios</b>	<b>10</b>
<b>6. Bases legais</b>	<b>12</b>
<b>7. Dados sensíveis</b>	<b>13</b>
<b>8. Dados pessoais de crianças e adolescentes</b>	<b>14</b>
<b>9. Direitos do titular</b>	<b>15</b>
<b>10. Agentes de tratamento</b>	<b>16</b>
<b>11. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais</b>	<b>17</b>
<b>12. Tratamento de dados pessoais pelo poder público</b>	<b>18</b>
<b>13. Considerações finais</b>	<b>19</b>
<b>14. Links para a legislação</b>	<b>20</b>



# 1 A LGPD E A PLATAFORMA SOCIOEDUCATIVA

A Plataforma Socioeducativa foi pensada como uma solução tecnológica para atender as necessidades do Poder Judiciário no contexto de processos envolvendo adolescentes pela prática de ato infracional, visando a necessidade de: a) padronização dos procedimentos e melhoria no controle de prazos processuais; b) qualificação na gestão dos dados de processos envolvendo adolescentes para uma extração segura de indicadores que forneçam análise comparativa situacional do sistema socioeducativo em todos os Estados brasileiros; e c) eficiência na gestão com a promoção de integração entre todos os Tribunais.

Para o funcionamento da Plataforma Socioeducativa há necessidade de tratar os dados pessoais de adolescentes que são usuários do sistema socioeducativo do Poder Judiciário. Por consequência, a preocupação com a proteção dos dados pessoais deve ser premissa no desenvolvimento do referido projeto, como forma de garantir o direito fundamental de adolescentes autores de ato infracional e em cumprimento de medidas socioeducativas.



A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Logo, todo tratamento de dado pessoal realizado por meio da Plataforma Socioeducativa tem o dever de respeitar a referida lei.

## **2** OBJETIVO DA LGPD

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – tem como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

### 3 FUNDAMENTOS

Os fundamentos da LGPD, de acordo com o artigo 2º, são:

O respeito à privacidade;

A autodeterminação informativa;

A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

## 5 DEFINIÇÕES LEGAIS

As principais definições que a LGPD traz no seu artigo 5º são:

	<b>Dado pessoal:</b> informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
	<b>Dado pessoal sensível:</b> dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
	<b>Dado anonimizado:</b> dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
	<b>Banco de dados:</b> conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
	<b>Tratamento:</b> toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
	<b>Titular:</b> pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
	<b>Controlador:</b> pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
	<b>Operador:</b> pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;



**Encarregado:** pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);



**Uso compartilhado de dados:** comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;



**Autoridade nacional:** órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

## 6 PRINCÍPIOS

O tratamento de dados pessoais realizado deve sempre observar a boa-fé e precisa seguir os princípios previstos na LGPD, que servirão como direcionamento para a interpretação e aplicação da referida lei.

São princípios previstos no artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

### Finalidade

Realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

### Adequação

Compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

### Necessidade

Limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

### Livre acesso

Garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

### Qualidade dos dados

Garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

### Transparência

Garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

### Segurança

Utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

### Prevenção

Adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

### Não discriminação

Impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

### Responsabilização e prestação de contas

Demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

## 7 BASES LEGAIS

A LGPD traz, nos seus artigos 7º e 11, as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais é permitido, ou seja, o tratamento de dados pessoais só pode ser realizado quando estiver presente a base legal que o fundamenta.

São bases legais para o tratamento de dados pessoais:

O consentimento do titular;

O cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

A execução de políticas públicas pela administração pública;

A realização de estudos por órgão de pesquisa;

A execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

O exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

A proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

A tutela da saúde;

O interesse legítimo do controlador ou de terceiro;

A proteção do crédito.

## 8 DADOS SENSÍVEIS

O dado sensível, por suas características, merece uma proteção maior. Assim, o tratamento de dados pessoais sensíveis, nos termos do artigo 11 da LGPD, só pode ocorrer:

- Com o consentimento, do titular ou seu responsável legal, de forma específica, destacada e para finalidades específicas;
- Independentemente do consentimento do titular ou responsável legal, nas seguintes hipóteses:
  - Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
  - Tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
  - Realização de estudos por órgão de pesquisa;
  - Exercício regular de direitos;
  - Proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
  - Tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
  - Garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos.

## 9 DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, ao reconhecer que crianças e adolescentes estão em uma fase peculiar de desenvolvimento, preceitua que



*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Por consequência, a base filosófica da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – fundado no dever constitucional, é o comprometimento integral com todas as crianças e adolescentes.

Em razão disso, houve uma preocupação do legislador em dar um destaque na lei com relação à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. A Seção III da LGPD dispõe sobre as especificidades e deixa claro que o tratamento de dados pessoais de criança e adolescente deve ser realizado tendo em vista seu melhor interesse.

Assim, o princípio do melhor interesse, já presente no ECA, foi reforçado na LGPD.

## 10 DIREITOS DO TITULAR

Os direitos previstos na LGPD também são aplicáveis às crianças e adolescentes quando estes forem titulares e devem ser exercidos por meio de requerimento expresso dirigido ao agente de tratamento.

São direitos previstos no artigo 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

- I.** Confirmação da existência de tratamento;
- II.** Acesso aos dados;
- III.** Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV.** Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V – portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- V.** Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
- VI.** Informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VII.** Informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- VIII.** Revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

Além desses direitos, a lei prevê a possibilidade de o titular de dados pessoais peticionar contra o controlador perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

## **11** AGENTES DE TRATAMENTO

A LGPD considera como agentes de tratamento o controlador e o operador.

Segundo a disposição legal, o controlador pode ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que tem a competência para tomar as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, ou seja, o controlador é quem toma as decisões sobre como os dados pessoais serão tratados e é o responsável por todo o ciclo de vida desses dados.

O controlador precisa garantir ao titular que seus dados estão protegidos em todas as operações.

Por sua vez, o operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Não confunda, no entanto, operador com empregado, servidor público ou colaborador.

Importante ressaltar que o operador não tem poder decisório sobre os dados, os quais permanecem sob a gestão do controlador.

## 12 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, foi criada por lei (Art. 55-A) e é a responsável pela interpretação e fiscalização da LGPD.

É composta pelo Conselho Diretor, Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, Corregedoria, Ouvidoria, Procuradoria, unidades administrativas e unidades especializadas.

Dentre as competências da ANPD destacam-se:

- A elaboração de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- A fiscalização e aplicação de sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação;
- A possibilidade de solicitação, a qualquer momento, a entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento da Lei;
- A edição de regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade;
- A deliberação, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos.

Assim, é por meio da ANPD que haverá uma uniformidade de interpretações a respeito da LGPD e uma articulação entre os entes, entidades e órgãos do Poder Público.

## 13 TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

A LGPD se aplica ao Poder Público (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário), que tem o dever de observar os princípios legais. Inclusive, há disposição específica no sentido de que o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público só deve ser realizado “para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público” (LGPD, art. 23).

Significa dizer que o tratamento de dados no âmbito público deve estar adequado à lei, ou seja, a atividade desenvolvida deve ter procedimento específico contendo, entre outros, fundamento em base legal, finalidade específica, e previsão de medidas técnicas e administrativas de proteção.

Destaque-se que o Poder Público só pode tratar dados pessoais se a atividade estiver agregada a uma finalidade pública, que deve ser legítima, específica, explícita e informada ao titular.

Assim, o compartilhamento de dados, que é uma das atividades mais utilizadas pelo Poder Público, precisa estar em conformidade com a lei.

Por fim, com exceção das penalidades pecuniárias, o Poder Público está sujeito às sanções previstas na lei.

## **14** CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LGPD trouxe aos titulares de dados a garantia de que seus dados pessoais serão protegidos pelos agentes de tratamento, que têm a responsabilidade de implementar medidas técnicas e administrativas para efetiva proteção.

A Plataforma Socioeducativa, grande avanço na gestão dos processos que envolvem adolescentes usuários do sistema socioeducativo do Poder Judiciário, se preocupa com a proteção dos dados pessoais e cumpre com o mandamento constitucional de concretização desse direito fundamental.

A seguir, estão os links para acesso direto e consulta da legislação que envolve a proteção de dados pessoais.

## **15** LINKS PARA A LEGISLAÇÃO

Constituição da República Federativa do Brasil [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>



Acesse o código QR  
e conheça outras  
publicações do Programa  
Fazendo Justiça



FAZENDO JUSTIÇA



